



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.953 - SP (2014/0260033-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E
OUTRO(S) - SP124516
LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. Tratando-se de recurso meramente protelatório, certifique-se o trânsito em julgado, independentemente da interposição de novo recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.953 - SP (2014/0260033-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(S) - SP124516
LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUDWIG AMMON JÚNIOR contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo regimental do embargante nos termos da seguinte ementa (fl. 2.516, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO GRAVE.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que não conheceu do agravo em recurso extraordinário, por ser manifestamente incabível.

2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (art. 1.030, § 2º, do CPC).

3. A interposição do agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grave, não incidindo, portanto, o princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental improvido".

Aduz o embargante que:

, "(...) no presente caso, imperiosa a necessidade de revisão da r. decisão agravada, sendo manifesta a necessidade de acolhimento do agravo em Recurso Extraordinário, uma vez que há manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação à irretroatividade da Lei Penal, ao princípio da legalidade (art. 5º, II e XL, da CR) e ao princípio da segurança jurídica (art. 37, da CR), matérias essas que o v. acórdão quedou-se silente, quando, em verdade, deveriam ter sido analisadas e reconhecidas de ofício" (fl. 2.526, e-STJ).

Assevera que:

"(...)o v. acórdão combatido se apresenta omissos, quanto à extinção da punibilidade estatal, vez que, exclusivamente se debruçou sobre a questão do cabimento de agravo interno, em detrimento do agravo em recurso extraordinário, quando proferidas decisões negando seguimento ao referido recurso, com fundamento na inexistência de repercussão geral, como dispõe o artigo 1030, § 2º, do Código de Processo Civil" (fls. 2.526/2.527, e-STJ).

Por fim, afirma que:

"(...), inexistindo qualquer decisão do E.Supremo Tribunal Federal que tenha atribuído repercussão geral aos temas específicos supracitados, imperioso que esse C. Tribunal Superior se manifeste sobre o advento da prescrição ou, ao menos, permita que a E. Corte Suprema analise a situação enfrentada pelo EMBARGANTE, decorrente da adesão ao Programa de Parcelamentos de Débitos Tributários antes do advento da Lei nº 9.964/2000 (fl. 2.527, e-STJ).

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.953 - SP (2014/0260033-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. Tratando-se de recurso meramente protelatório, certifique-se o trânsito em julgado, independentemente da interposição de novo recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão embargado, o que não ocorreu no presente caso.

No presente caso, o embargante não demonstra, em sua argumentação, a ocorrência de nenhum vício, apenas rebate o mérito do recurso. Entretanto, o acórdão embargado encontra-se claro e fundamentado, no sentido de que o recurso interposto pela parte não era o cabível e, sim, o recurso de agravo interno, como demonstra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte trecho (fls. 686/687, e-STJ):

"Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (art. 1.030, § 2º, do CPC).

No caso dos autos, conforme consignado na decisão agravada, a decisão contra a qual se interpôs agravo em recurso extraordinário seria impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010.

Assim, a interposição do agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grave, pois o único recurso adequado é o agravo interno. Não é aplicável, pois, o princípio da fungibilidade recursal".

Como se vê, a Corte Especial não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, quando não subsistir dúvida quanto à interposição do recurso, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Com efeito, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Conclui-se que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. Todavia, não cabe em embargos de declaração a rediscussão da matéria controvertida.

Ante o exposto, tratando-se de recurso meramente protelatório, rejeito os embargos de declaração. Certifique-se o trânsito em julgado, com a imediata baixa dos autos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2014/0260033-7 **AREsp 596.953 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100535320104036181 100536320104036181 200761810059157 201061810100533

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator **EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(S) -
SP124516
LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E OUTRO(S) -
SP124516
LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560
LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - DF048029
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.